1953

Folha n.º 02 do proc.
Nº 01953 de 2021
(a)

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
18/05/2021
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO III DO ARTIGO 60, DO ARTIGO 68, E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO ARTIGO DO DECRETO 9.104 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005 QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, EXTINGUINDO A OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DE MEIA TARIFA MÍNIMA MENSAL QUANDO O FORNECIMENTO ESTIVER DESLIGADO POR SOLICITAÇÃO DO "USUÁRIO", E DE NÃO SE TER DÉBITOS PENDENTES QUANDO DO PEDIDO DE DESLIGAMENTO TEMPORÁRIO OU NÃO, DA LIGAÇÃO DE ÁGUA JUNTO AO SAESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**Artigo 1º** - O inciso III do artigo 60 do Decreto nº 9.104 de 28 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

03



**Artigo 60** .....

*I* - .....

*II* - .....

*"III - O cancelamento definitivo da ligação de água, a pedido do proprietário do imóvel, só será considerado após abertura de requerimento e preenchimento de todos os requisitos da Norma de Procedimento Interno - NPI III, não desincumbindo-se este da obrigação de pagar as despesas de consumo já constituídas e as referente ao período de tramitação do processo, que caso inadimplida, será cobrada na forma da legislação em vigor."*

**Artigo 2º** - O artigo 68 do Decreto nº 9.104 de 28 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 68 –** *"O proprietário de imóvel desocupado, com ou sem débitos pendentes, poderá solicitar ao sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental – SAESA, o fechamento temporário por tempo indeterminado da ligação da água, e, durante esse período não estará sujeito ao pagamento de qualquer importância a qualquer título que seja, não desobrigando-se todavia de eventuais débitos já existentes, que deverão estar quitados, como condição para o pedido de reabertura da ligação da água, salvo se o suposto débito estiver sendo contestado administrativa ou judicialmente."*

**Artigo 3º** - fica revogado o parágrafo único do artigo 68 do Decreto nº 9.104 de 28 de fevereiro de 2005.

**Artigo. 4º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

De início, importante frisar que aqui não se está disciplinando política tarifária, mas sim, no estrito cumprimento da função fiscalizatória do Poder Legislativo, ou seja, atuando como Polícia Administrativa, total e completamente visando a proteção da população que há anos vem sendo lesada e decorrência das ilegalidades e inconstitucionalidades que aqui se pretende corrigir.

04



Os dispositivos que se pretende alteração padecem de ilegalidades e inconstitucionalidades na suas respectivas redações originais, causando prejuízo a milhares de cidadãos de São Caetano do Sul.

As atuais redações dos artigos que se pretende as devidas alterações são as seguintes:

> *"**Artigo 68** – O proprietário de imóvel desocupado, que não tenha débitos pendentes, poderá solicitar ao DAE-SCS o fechamento temporário da ligação da água, e, durante esse período ficará sujeito ao pagamento de ½ (meia)* ***tarifa*** *mínima mensal, da categoria a qual pertence o imóvel, até o restabelecimento do consumo.*
>
> ***§ Único** – O imóvel perderá o direito de ½ (meia) tarifa caso o proprietário deixe de efetuar o pagamento de 03 contas de água."* ***(grifei)***

> ***"Artigo 60 –***
>
> *(...)*
>
> *III - Todo imóvel que tiver* ***a sua disposição*** *o serviço de água e esgoto prestado pelo DAE-SCS, mesmo fechado, pagará por este serviço. O cancelamento definitivo da ligação de água, a pedido do proprietário do imóvel, só será considerado após abertura de requerimento e preenchimento de todos os requisitos da Norma de Procedimento Interno - NPI III e, pagamento das despesas de consumo referente ao período do processo, sob pena de arquivamento do mesmo e a continuidade da emissão das contas mensais."* (grifei)

Já de início importante apontar que o artigo em comento dá à Tarifa, o mesmo tratamento dado pela Constituição Federal à Taxa, sendo obvio a diversidade de suas naturezas.

A própria autarquia "SAESA" na sua página oficial na internet, mais precisamente acessando os "links" -> "Institucional" -> "Visão, Missão e Valores", demonstra que conhece a distinção entre "Taxa" de "Tarifa", senão vejamos:

05



> *"O Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de São Caetano do Sul SAESA SCS (antigo DAE SCS) é uma autarquia municipal que promove estudos e trabalhos técnicos relativos à construção, ampliação e remodelação dos sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários; manutenção, operação e exploração dos serviços de água e esgoto; lançamento, fiscalização e arrecadação das* ***taxas*** *e* ***tarifas*** *referentes aos serviços prestados à população; e ainda cadastro das propriedades beneficiadas pelos seus serviços."* **(grifei)**
>
> *Fonte: http://www.daescs.sp.gov.br/pagina/visao-missao-e-valores*

Enquanto o serviço de Coleta, Remoção e Destinação dos Resíduos, também prestado pelo SAESA é remunerado mediante TAXA, o serviço de Fornecimento de Água é remunerado mediante TARIFA.

Ocorre que Taxa na forma do artigo 145, II da CF é devida "em razão do exercício do poder de polícia **ou pela utilização**, efetiva ou **potencial**, **de serviços públicos** específicos e divisíveis, **prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição**", ou seja, É COMPULSÓRIO, ao contrário da Tarifa...

A Tarifa – QUE NÃO É TRIBUTO - é entendida pela doutrina dominante como sinônimo de "Preço Público", assim como pela jurisprudência pacífica dos Tribunais.

Por certo que existem variações de entendimentos, quais sejam, "sinônimo de preço público"; "espécie de preço público" e ainda "instituto autônomo", todavia nenhuma dessas conceituações sejam elas majoritárias ou não, influenciam no cerne do que o Projeto aqui combate: - O fato de Tarifa NÃO SER COMPULSÓRIA, e jamais poder ser cobrada do usuário "pela utilização potencial" de um serviço público, ou tão somente em razão de o serviço público em questão ter sido "posto à disposição" do munícipe.

ISSO PORQUE, TARIFA NÃO É TAXA!

A Tarifa, ao contrário da Taxa, não é exigível por utilização POTENCIAL de um serviço público... Ela é facultativa, e não compulsória! Facultativa porque decorre de um vínculo contratual "latu sensu" estabelecido entre as partes, portanto somente é devida em razão da utilização EFETIVA de um serviço, ou seja, ao contrário do tributo em que a vontade não é elemento do vínculo obrigacional, o "nascimento" da obrigação de pagar tarifa, é

necessariamente a vontade da parte contratante, que obviamente pode rescindir esse contrato quando bem entender.

Não fosse assim, todo munícipe viveria sob a "ameaça" de ter que arcar com o pagamento de meia tarifa mínima postal, de transportes, de energia, de gás e todo o tipo de outro serviço cuja contraprestação que remunera quem o presta seja vinculada à política tarifária, que não se confunde – repito – com política tributária, posto que, todos esses, e em especial o serviço público de transporte também está a disposição de quem queira utilizá-lo, ou seja, um verdadeiro absurdo, assim como cobrar tarifa mínima de fornecimento de água, a quem não deseja fazer uso desse serviço, lembrando que a instalação do "cavalete", do hidrômetro, além de tantos outros serviços nos imóveis, já é algo especificamente cobrado conforme tabela disposta para consulta no site da própria autarquia, não havendo o que se falar em qualquer tipo de obrigação inexistente e inconstitucional de continuidade de pagamentos mínimos para manutenção do sistema, sobretudo quando se pretende essa "continuidade" utilizando-se de "Tarifa", que como já exposto não é o recurso adequado a essa finalidade.

Por amor ao debate, da relação de serviços individualizados e pagos pelo munícipe ao SAESA, conta: Aprovação Projeto Hidráulico; Ligação de Esgoto Passeio Cimentado; Ligação de Esgoto Passeio Hidráulico; Ligação de Esgoto Desfavorável Cimentado; Ligação de Esgoto Desfavorável Hidráulico; Conserto de Ligação de Esgoto; Desobstrução de Ramal Domiciliar; Unidade de Ligação e Medição de Água ULMC 3/4 Cimentado; Unidade de Ligação e Medição de Água ULMC 3/4 Hidráulico; Unidade de Ligação e Medição de Água ULMC 3/4 Fav.Cimentado; Unidade de Ligação e Medição de Água ULMC 3/1 Fav.Hidráulrco; Unidade de Ligação e Medição de Água ULMC 3/4 Desf.Cimentado; Unidade de Ligação e Medição de Água ULMC 3/4 Desf.Hidráulico; Transferência Cavalete para ULMC 3/4 Cimentado; Transferência Cavalete para ULMC 3/4 Hidraulico; Substituição Cavalete para ULMC ¾; Transferência da ULMC ¾; Conserto no Cavalete por Vazamento de Água; Conserto na Ligação de Água por Vazamento de Água; Troca de Ligação; Multas diversas; além obviamente do serviço de Fechamento Temporário e Reabertura de ligação, fazendo constar por fim que a manutenção da rede pública de água e esgoto também é sustentada com recursos públicos já advindos dos impostos que os usuários na qualidade de contribuintes pagam à Prefeitura Municipal, revelendo-se um verdadeiro "bis in idem", a intenção de eventualmente se querer justificar a cobrança ilegal e inconstitucional de taxa mínima para manutenção da rede de águas no município.]

Conforme exposto acima, nada é "de graça" no SAESA para o munícipe, todo e qualquer serviço necessário já é cobrado do "usuário", que não se confunde com "contribuinte" ou "sujeito passivo tributário" nas relações com a autarquia, motivo pelo qual, não há que se falar em compulsoriedade de pagamentos contra quem sustenta essa qualidade.

O artigo 4º do Decreto que se pretende ver alterado confere essa qualidade aos nossos munícipes perante o SAESA, senão vejamos:

> *"Artigo 4º - Para efeitos deste regulamento, "**usuário**" é toda pessoa física ou jurídica, proprietário ou inquilino, responsável pela utilização do imóvel servido por redes públicas."* (grifei)

O caráter contratual e portanto facultativo da prestação dos serviços pelo SAESA também é inequívoco nos termos do Decreto em comento:

> *"Artigo 7º - **Os serviços** de ligações de água e esgoto **serão prestados mediante requerimento do proprietário do imóvel** a ser servido, ou autorizado pelo mesmo, desde que atendidas as exigências regulamentares feitas pelo DAE-SCS, no que se refere às instalações internas.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Quando o imóvel não estiver ligado à rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgoto, **caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais**."*

> *"Artigo 9º - **O pedido de ligação somente será deferido** após o requerente ter efetuado:*
>
> *I - **O pagamento mediante prévio orçamento**, elaborado pelo DAE-SCS, das despesas do material e mão-de-obra, decorrentes da instalação do ramal predial e coletor;*
>
> *II - **O pagamento da taxa de ligação de água ou de esgoto**, ou ambas, de acordo com a tabela II, anexa ao presente."*

Nos Tribunais Superiores a matéria está pacificada no sentido de que o serviço de água/esgoto é remunerado por tarifa/preço público, portanto, é indiscutível que o valor cobrado pelo SAESA para os fins que trata o presente projeto de lei é de tarifa e esta

pressupõe a cobrança em virtude de contraprestação de serviço efetivamente prestado, ou seja, pela utilização efetiva do serviço (facultativa), enquanto que taxa é tributo, e assim sendo, é imposição feita ao contribuinte quando houver serviço específico e divisível colocado à sua disposição (art.145, II da CF, e art. 77 do CTN), daí, a inexigibilidade da tarifa mínima pretendida pela autarquia, pois sem consumo de água e por consequência de esgoto não é admissível se exigir contraprestação de serviço (que sequer foi prestado) a ser remunerado mediante tarifa.

Não obstante os argumentos acima, é de se fazer constar que há muito foi consolidado na jurisprudência das mais altas Cortes do país que para remunerar serviços de coleta de esgoto e fornecimento de água a contraprestação exigível dos usuários constitui tarifas apuradas pela efetiva utilização do serviço:

> *"Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Constitucional. Serviços de água e esgoto.* ***Natureza jurídica. Tarifa. Precedentes****. 1.* ***A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o valor cobrado dos usuários pelos serviços de água e esgoto têm natureza jurídica de preço público, não de taxa****. 2. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional"*
> **(RE nº 408.537-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 6/3/08). 3. Agravo regimental não provido" (STF Primeira Turma - RE 581085 ED-AgR / MS Ministro Relator Dias Toffoli 15/10/2012)**

Nos termos do entendimento consolidado pelo STF, no sentido de que se trata de preço público, não há incidência portanto dos princípios que regem o direito tributário no fornecimento de água e coleta de esgoto, não havendo por consequência, pagamento compulsório.

Sedimentado que a contraprestação paga tem natureza jurídica de tarifa, apenas se legitima sua cobrança se houver por parte do munícipe o uso efetivo, ou seja, o consumo de água e por conseguinte de esgoto, sob pena de, em infringência ao disposto no art. 145, II, da Constituição Federal, equiparar-se tarifa à taxa, que é o que vem acontecendo nesta cidade.

"Tarifas" e "Taxas" guardam semelhanças por resultarem da prestação de serviços públicos, contudo não são a mesma coisa! As taxas são compulsórias, sendo irrelevante a vontade do contribuinte, ao passo que os preços públicos, ou "tarifas", são facultativos, dando ao

consumidor/usuário a opção de não receber o serviço, e em não o recebendo, obviamente não ser cobrado por ele!

As taxas se legitimam pela mera disponibilidade do serviço, ao passo que as tarifas somente se legitimam com a efetiva prestação dos serviços.

A questão inclusive já é objeto de súmula do STF há mais de cinquenta anos, senão vejamos:

> ***Súmula 545***. *"**Preços de serviços públicos e taxas não se confundem**, **porque estas**, **diferentemente daqueles**, **são compulsórias** e tem sua cobrança condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu."*

Acreditando que mais que superada a ilegalidade que o SAESA vem cometendo contra a população de São Caetano do Sul, avançamos na justificativa...

Conforme consignado no início da justificativa, o presente projeto de lei não só não encontra óbice legal para prosseguimento, como inclusive revela-se obrigação desta Câmara Municipal e de todos os vereadores eleitos para defenderem e representarem a população diante dos eventuais abusos do Poder Executivo, seus órgãos e autarquias, senão vejamos:

> *"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS. ALEGADA OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 5º, 47, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, IV, CF). INOCORRÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. **POLÍCIA ADMINISTRATIVA**. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. Lei Municipal que "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a*

10



*retirada dos fios inutilizados, em vias públicas". Norma que se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que tange à proteção ao meio ambiente e urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico. A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa. . Disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo . Princípio da Separação dos Poderes invulnerado. . Não usurpa a competência da União para legislar sobre energia a lei local que cuida do meio ambiente urbano, determinando à concessionária de energia elétrica a conformação aos padrões urbanísticos nela estabelecidos. . Questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal). . Ausência de ingerência na área de telecomunicações e seu funcionamento. Atuação dentro dos limites do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Não caracterização, ademais, do vício de iniciativa. Matéria de iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo. Precedentes do Órgão Especial. .* ***Matéria que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis,*** *ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal. . A Constituição de 1988 concedeu especial atenção à matéria urbanística, reservando-lhe diversos dispositivos sobre diretrizes do desenvolvimento urbano (arts. 21, XX, e 182, CF), sobre preservação ambiental (arts. 23, III, IV, VI e VII, 24, VII, VIII, e 225, CF), sobre planos urbanísticos (arts. 21, IX, 30 e 182, CF) e, ainda, sobre a função urbanística da propriedade urbana. . A competência para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e transportes urbanos" (art. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo "[...] por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (art. 182, CF). Coube ao Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do funcionamento e da ocupação do solo urbano. Ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as normas urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta a*

*atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva. Não se verifica afronta ao artigo 25 da Carta Estadual. A lei vergastada "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas", portanto, cria disposições, essencialmente, à empresa concessionária e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura atuantes no Município de Presidente Prudente, e não ao próprio Município. Improcedência do pedido.*
**(ADIN nº 2103766-45.2017.8.26.0000 – Órgão Especial – Des. Rel. Alex Zilenovski – J. 08/11/2017)**

Acredito que acerca da competência para tratar da matéria não encontraremos qualquer óbice, posto que não seria crível a Câmara Municipal recusar a legislar em socorro da população contra flagrante e incontestável ilegalidade e inconstitucionalidade, ou seja, não é possível crer que uma Câmara Municipal de qualquer localidade do país se auto-boicote ao ponto de querer fazer alguém acreditar que contra um artigo inconstitucional de um Decreto, nada pode fazer... Afinal, se a Câmara Municipal nada pode fazer contra isso, quem mais poderia? Será possível que até nessa função primeira do Poder Legislativo, daríamos as costas à população, ou colocaríamos mais uma demanda judicial em curso no já tão abarrotado Poder Judiciário? Creio que não.

Postos esses motivos, conto com o apoio dos meus nobres pares para juntos corrigirmos esse flagrante erro que vem causando prejuízos a toda a população.

Plenário dos Autonomistas, 12 de maio de 2021.

**CÉSAR ROGERIO OLIVA**
**(CÉSAR OLIVA)**
**VEREADOR**

CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 1953/2021**

**AUTOR: CÉSAR ROGÉRIO OLIVA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO INC. III DO ART.60, DO ART.68, E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO ARTIGO DO DECRETO 9.104 DE 28/02/05 QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, EXTINGUINDO A OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DE MEIA TARIFA MÍNIMA MENSAL QUANDO O FORNECIMENTO ESTIVER DESLIGADO POR SOLICITAÇÃO DO "USUÁRIO", E DE NÃO SE TER DÉBITOS PENDENTES QUANDO DO PEDIDO DE DESLIGAMENTO TEMPORÁRIO OU NÃO, DA LIGAÇÃO DE ÁGUA JUNTO AO SAESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 407, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador César Rogério Oliva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a redação do inc. III do art.60, do art.68, e revoga o parágrafo único do mesmo artigo do decreto 9.104 de 28/02/05 que dispõe sobre a regulamentação dos serviços de água e esgoto do município de São Caetano do Sul, extinguindo a obrigatoriedade de pagamento de meia tarifa mínima mensal quando o fornecimento estiver desligado por solicitação do "usuário", e de não se ter débitos pendentes quando do pedido de desligamento temporário ou não, da ligação de água junto ao SAESA, e dá outras providências.

15

**PROC. Nº 1953/2021**

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Inicialmente, é de se destacar a nobre intenção do Ilustre Parlamentar, na tentativa de proteger a população, através da função fiscalizatória desta Casa.

Muito embora o Nobre Edil entenda pela ilegalidade/inconstitucionalidade do decreto, infelizmente, a presente propositura não comporta acolhimento.

A propositura apresentada pelo Parlamentar, tem por objeto modificação na cobrança pela prestação de serviço de água e esgosto.

Porém, o E. STF já sedimentou entendimento de cobrança supramencionada possui natureza de tarifa/preço público, sendo assim, é matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

A cobrança pelo fornecimento de água e esgoto, face sua natureza de tarifa/preço público (inclusive por entendimento jurisprudencial), não lhe pode ser aplicado o regime tributário das taxas e, consequentemente, não poderá ser objeto de porpositura de iniciativa desta Casa.

Neste sentido, a pretensão do Nobre Edil, foge ao entendimento sedimentado pelo E. STF em seu Tema 682, em relação à competência concorrente para legislar sobre redução/extinção de tributos.

**PROC. Nº 1953/2021**

Não obstante, o objeto da propositura do Nobre Parlamentar, já fora apreciado pelo Poder Judiciário, entendendo pela inconstitucionalidade:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 464, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE BARRETOS, QUE MODIFICOU A LEI MUNICIPAL Nº 1.915/83, QUE DISCIPLINA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO, IMPLEMENTANDO A COBRANÇA PELO CONSUMO REAL E IMPEDINDO A EMISSÃO DE FATURA PELO VALOR MÍNIMO - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE INTERFERIU NA POLÍTICA TARIFÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, COMPROMETENDO O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO EXECUTADO POR AUTARQUIA MUNICIPAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', 120, 144 E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "A política tarifária de água e esgoto está inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo quanto à direção da administração pública municipal, disciplina de serviço público e fixação ou alteração do valor da remuneração devida por sua prestação". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2009445-76.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 19/08/2021).*

**PROC. Nº 1953/2021**

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6.281/2019, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre tarifação do serviço de água e esgoto do Município, prestado por concessão. Separação de poderes. Invasão de reserva de competência administrativa do Chefe Executivo. Disposição que ademais atinge o equilíbrio econômico financeiro próprio do contrato administrativo firmado. Vulneração também ao preceito dos artigos 117 e 120 da Constituição do Estado. Ação direta julgada procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2270570-32.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Claudio Godoy - Data do Julgamento: 05/08/2020).*

Clarividente que a política tarifária de água e esgoto está inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, já que cabe exclusivamente a este dar direção da administração pública municipal, disciplinar serviço público e fixar/alterar valor da remuneração devida por sua prestação.

Nobres Pares, o objeto do projeto de lei em apreço, está inserido na reserva de administração, à luz dos artigos 47, incisos II e XIV, 120 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Paulista e artigo 69, inciso XVII da LOM, vejamos:

***Art. 69** Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:*

*(...)*

*XVII - enviar à Câmara Municipal projeto de lei, sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;*

***Art. 47** Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*(...)*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*(...)*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

**PROC. Nº 1953/2021**

> ***Art. 120*** *Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.*
> ***Art. 159*** *A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.*
> *Parágrafo único Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.*

Na propositura em análise, resta patente na inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração.

Frise-se, tanto os serviços públicos, quanto regime tarifário estabelecido para sua contraprestação, são matérias cuja regulamentação é privativa do Poder Executivo.

Desta forma, face a tarifa ser matéria de competência exclusiva do Executivo, este engloba as alterações, isenções, forma de cálculo etc.

Desta forma, o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, está praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Carta Magna.

O Executivo não deve sofrer indevida interferência em sua primacial função de administrar (planejamento, direção, organização e execução das atividades da Administração).

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 1953/21**

É o parecer.

Sala de Reuniões, 14 de junho de 2022

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
**Presidente**

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
**Relator**

**Membros:**

Ver. Américo Scucuglia Junior

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Aprovado na reunião de 14.06.22